



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000367/2024-81

PROA 22/2500-0000610-5

**PARECER N° 20.820/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INCIDENTE.

1. Aos celetistas da Administração direta estadual, que detenham legalmente a condição de responsável por pessoa com deficiência, em tratamento, poderá ser autorizada a redução de sua carga horária de trabalho, nos termos do disposto no artigo 127 da LC nº 10.098/94, em aplicação analógica, c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

2. No caso da servidora interessada, não houve irregularidade na continuidade da prestação do trabalho em jornada reduzida, uma vez que inexistente decisão da autoridade competente acerca do requerimento de renovação, fazendo jus à devolução dos valores que lhe foram descontados. Contudo, necessária sua notificação para apresentar a documentação comprobatória de que ainda detém a condição de responsável legal pelo neto e de que o mesmo necessita de acompanhamento no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias, a fim de viabilizar a apreciação e decisão final do pleito de renovação.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 30 de agosto de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81326 e chave de acesso d3d62b04 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 30-08-2024 12:25. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000367202481 e da chave de acesso d3d62b04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUE DETÉM A CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INCIDENTE.

1. Aos celetistas da Administração direta estadual, que detenham legalmente a condição de responsável por pessoa com deficiência, em tratamento, poderá ser autorizada a redução de sua carga horária de trabalho, nos termos do disposto no artigo 127 da LC nº 10.098/94, em aplicação analógica, c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

2. No caso da servidora interessada, não houve irregularidade na continuidade da prestação do trabalho em jornada reduzida, uma vez que inexistente decisão da autoridade competente acerca do requerimento de renovação, fazendo jus à devolução dos valores que lhe foram descontados. Contudo, necessária sua notificação para apresentar a documentação comprobatória de que ainda detém a condição de responsável legal pelo neto e de que o mesmo necessita de acompanhamento no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias, a fim de viabilizar a apreciação e decisão final do pleito de renovação.

1. Encaminha a Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia expediente administrativo no qual se controverte sobre a possibilidade de que a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência, prevista na Lei nº 13.320/09, seja usufruída por servidor que, embora não sendo genitor, detém a guarda da pessoa com deficiência.

O expediente foi aberto pela Chefia da Divisão de Recursos Humanos e Apoio Administrativo da SICT que, noticiando ter ciência de que servidora da Pasta vêm exercendo jornada reduzida para atendimento de necessidade do neto, solicitou providências para regularização da situação funcional. Ao expediente foi anexada cópia do PROA nº 18-160000013860, que veiculou pedido de prorrogação da redução de carga horária que a interessada usufruía desde o ano de 2014 e que foi arquivado após manifestação do DMEST sustentando não ser viável a concessão da redução em favor de avós.

Após a instrução do expediente com espelho de folhas-ponto, contracheques e informações sobre a inexistência de atos de prorrogação da redução posteriores a 11 de dezembro de 2017 e de nova solicitação de redução de carga após novembro de 2018, o expediente foi encaminhado ao exame da assessoria jurídica, que asseverou que, embora a empregada tenha continuado a exercer suas atribuições com o benefício da redução de carga horária sem a concessão da prorrogação, não houve má-fé, porque não houve efetivo exame da solicitação e sugeriu fosse a empregada instada a formalizar novo pedido de

redução e que, durante a tramitação, houvesse o retorno à carga original.

Após a acolhida da sugestão pela Procuradoria Setorial junto à SICT, o expediente foi encaminhado à 1ª Coordenadoria Regional de Saúde que informou ter cientificado a servidora de que deveria retornar ao cumprimento da jornada de 40 horas semanais e ter a mesma recusado por seu ciente.

A Diretoria Administrativa da SICT então gestionou à Secretaria da Fazenda o desconto salarial, em razão do não cumprimento da carga horária e, cientificada, a servidora lançou declaração consignando ter recebido a Informação nº 055/2024 e ter negado sua assinatura para consulta prévia a seu advogado. Depois, protocolou requerimento no qual reiterou o pleito de redução da carga horária, por deter a condição de curadora de incapaz, e postulou o pagamento da integralidade salarial.

Encaminhados os autos novamente ao exame da assessoria jurídica, esta advogou ser possível o deferimento do benefício, por aplicação extensiva da Lei Federal nº 8.112/90, conforme entendimento do STF no RE 1.237.867, enquanto o Coordenador Setorial reputou viável o deferimento com base no princípio da inalterabilidade das condições contratuais, mas sugeriu o encaminhamento de consulta, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Após a anuência da Titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado e a mim distribuído para exame e parecer.

É o relato.

2. Segundo o que do expediente consta (fl. 13), a redução de carga horária foi originalmente concedida à interessada no ano de 2014 com amparo na Cláusula Sexagésima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, firmada entre o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande Sul (SESCON) e Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul (SEMAPI), que assim estabelecia:

#### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FILHO COM DEFICIÊNCIA

O empregado, pai, mãe ou responsável legal com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho por período de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal, sem prejuízo salarial, para conduzir filho com deficiência de qualquer idade, natural ou adotivo, a atendimento de suas necessidades de saúde e educação, desde que reúna as seguintes condições:

a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho;

ou

b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

O afastamento de que trata o "caput" dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com certidão de

nascimento e atestado médico de que o filho deficiente se encontra em tratamento e necessita assistência direta do pai ou mãe ou responsável legal.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais, mediante laudo médico.

#### PARÁGRAFO TERCEIRO

Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o empregado, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo a autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

A redução foi sendo sucessivamente prorrogada (fls. 14-17), nos termos do parágrafo segundo da cláusula da norma coletiva, até que, em novembro de 2018, ainda antes do escoamento do prazo da renovação então vigente, a interessada postulou nova redução, desta feita apontando como fundamento legal a Lei nº 10.003/93, uma vez que, em razão do processo de extinção de seu órgão de origem - CIENTEC, havia passado a integrar Quadro Especial junto à SICT, nos termos da Lei nº 14.982/17 e Decreto nº 54.088/18.

Mas, não obstante a assessoria jurídica da SPGG tivesse opinado pelo sobrestamento do feito até solução de consulta encaminhada à PGE no PROA nº 17/2454-0000177-8, o DMEST informou que, com base na Lei nº 13.320/19 e no Parecer nº 17.045/17, não estaria mais havendo redução "para os casos que não sejam de filhos naturais ou adotados, não estendo (sic) a outros familiares, nem mesmo aos curatelados.", o que fez com que a SICT procedesse ao arquivamento do expediente, sem que tivesse havido apreciação da autoridade competente e/ou cientificação da interessada (fl. 54/55).

E em face da não adoção de quaisquer providências administrativas, a interessada continuou a laborar em jornada reduzida, o que, no ano de 2022, ocasionou a abertura do expediente ora em tela, instaurado com escopo de regularização da situação funcional.

Assim, impende, por primeiro, examinar se a interessada, à luz da legislação de regência, faz jus ao benefício postulado.

Para tanto, importa destacar que o Parecer nº 18.223/20 reconheceu que, em razão da decisão final do STF na ADI 1060, os dispositivos da Lei nº 13.320/09 acerca da concessão da redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência voltaram a ser aplicáveis, inclusive em favor dos celetistas da Administração direta, *verbis*:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11. Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida, resta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 e, em consequência, reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas

pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

Destarte, desde que a interessada passou a integrar o Quadro Especial junto à SICT, a eventual concessão do benefício da redução de carga horária para acompanhamento de dependente não mais poderia observar o disposto na norma coletiva antes transcrita, comportando apreciação à luz do disposto nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09, a saber:

## Seção II

### Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

Art. 112. Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

§ 1.º A redução de carga horária, de que trata o “caput”, destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2.º No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3.º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 113. Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1.º A autoridade referida no “caput” encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2.º Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 114. O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

§ 1.º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2.º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

E exatamente a incidência desses dispositivos enseja a dúvida principal da consulta, qual seja, a possibilidade de que o benefício seja concedido em favor de servidor público estadual que, embora não sendo genitor - pai ou mãe -, detém a guarda legal de pessoa com deficiência, uma vez que, enquanto

na norma coletiva havia expressa previsão legal de concessão em favor de responsável legal, o mesmo não ocorre na referida lei estadual, que prevê redução somente para acompanhamento de filho, natural ou adotivo.

Ocorre que o artigo 127 da LC nº 10.098/94, ao tratar do mesmo benefício, assim dispõe:

Lei Complementar nº 10.098/94

Seção II Da Assistência a Filho Excepcional

Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Ou seja, a norma da LC nº 10.098/94 é mais abrangente, pois admite a concessão do benefício em favor do "responsável" pela pessoa com deficiência que se encontra em tratamento, o que se põe em absoluta consonância com o intuito protetivo do benefício, que tem na necessidade de atendimento da pessoa com deficiência seu objetivo e razão de existir; a pessoa com deficiência é a beneficiária final da benesse legal e, por reconhecer que nem sempre a responsabilidade pelo cuidado dessa pessoa recai sobre os pais, a disposição legal amplia o benefício em favor daqueles que detêm a condição de responsável legal. Com efeito, a responsabilidade pela prestação da assistência material, afetiva e educacional necessária pode vir a ser legalmente conferida a outrem, notadamente nas hipóteses de concessão de guarda, tutela ou curatela (artigos 33 e 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 e artigo 1728 e seguintes do Código Civil), cuja concessão inclusive confere para a criança ou adolescente sob guarda, ao tutelado e ao curatelado a condição de dependente, para todos os fins de direito, em inegável aproximação entre as figuras do responsável legal e dos pais.

E não obstante o artigo 127 da LC nº 10.098/94 não seja diretamente aplicável aos celetistas da administração direta, necessário ponderar que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada de acordo com o disposto no art. 5º, § 3º, da CF/88 (incorporada ao ordenamento constitucional pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008 e Decreto Presidencial n.º 6.949/2009) e, pois, dotada da mesma força normativa das emendas constitucionais, reconhece que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e que, por isso, as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e assistência necessárias para que possam contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência (Preâmbulo, item X). Ou seja, a norma estabelece o dever de que seja garantido às famílias os meios para que possam elas exercer seu papel na efetivação das garantias e direitos das pessoas com deficiência.

E o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 1237867, processado na sistemática da repercussão geral, ao corroborar a necessidade de ações afirmativas que efetivamente viabilizem os direitos e garantias conferidos à pessoa com deficiência, acentuou que essas ações devem alcançar a família, como evidencia a própria ementa do julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação



constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.(RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Logo, e ainda que o Parecer nº 20.541/24, para além de arredar a aplicação da referida decisão em favor dos contratados temporários em face da natureza da contratação, também tenha afastado sua aplicação no âmbito da Administração estadual gaúcha porque inexistente omissão na matéria e porque regulamentada em âmbito local de modo mais benéfico, os fundamentos que sustentam a decisão, aliados à responsabilidade do Estado na adoção de medidas que viabilizem a assistência das pessoas com deficiência, decorrente da adoção da aludida Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência, conduzem à conclusão de que a regra mais abrangente do artigo 127 da LC nº 10.098/94 deve ser estendida aos celetistas da Administração direta.

De fato, inexistente justificativa juridicamente sustentável para que os celetistas da Administração direta recebam tratamento diferenciado, negando-lhes a possibilidade de usufruir da redução de carga horária quando se encontrarem na condição de responsável por pessoa com deficiência, uma vez que sua situação é análoga à dos servidores que mantêm vínculo de natureza estatutária com o Estado no que diz com a natureza permanente do vínculo e também no que tange a própria responsabilidade eventualmente assumida, uma vez que as necessidades da pessoa com deficiência podem - e devem - ser supridas, em igualdade de condições, tanto pelos genitores como pelo responsável legal, conforme o caso. E reforça essa compreensão o fato de que, no âmbito das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, igualmente o benefício alcança o empregado responsável por pessoa com deficiência, o que se afigura válido - por constituir norma mais benéfica -, conforme orientação do Parecer nº 18.223/20, adrede referido.

E, no ponto, oportuna a invocação da lição do Parecer nº 15.494/11, ao qual o Chefe do Poder Executivo atribuiu caráter jurídico-normativo e que, ao exame da distinção de requisitos estabelecidos para concessão da redução de carga horária em favor de empregada ou de empregado, assim examinou os critérios aptos a legitimar eventual tratamento desigual:

“Considerado o princípio da igualdade formal, impende que se leve em consideração, também, o princípio da igualdade material segundo o qual igualdade deve levar em consideração os desiguais na mesma medida em que desigualam. Devendo, todavia, ter-se presente que as desigualdades a serem consideradas para adequada aplicação do princípio da igualdade material devem ser aquelas que demandam tratamento diferenciado, orientado por outro princípio, o da proporcionalidade. Trata-se de igualdade na lei segundo a qual o tratamento igual deve se dar, pois, entre iguais e diferentemente para hipóteses distintas, do que decorre a necessidade de se delimitar

quais critérios podem ou devem ser considerados de forma a justificar tratamentos distintos.

Efetivamente, o princípio da igualdade material é um dos orientadores do direito previdenciário que, todavia, visa sempre amparar as situações de maior vulnerabilidade social e não o contrário e, menos ainda, discriminar indevidamente em afronta ao princípio maior da igualdade formal, dado que a igualdade material não pode desviar-se de justa busca de consideração diversa para situações diversas para redundar em arbítrio. O critério para tratamento das desigualdades tem de repousar em fundamentos que levem em conta aspectos que efetiva, racional e razoavelmente sejam compreensíveis e sustentáveis, vale dizer, há que se exigir um fundamento suficiente para tanto, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade, tal como adverte Alexi:

"Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual"

A argumentação para justificar tratamento desigual passa, pois, por juízos valorativos não se revelando aceitáveis quaisquer valorações que não se sustentem e adentrem no campo da arbitrariedade, tais como as que apontam para distinção entre sexo naquilo em que não é essencial ou orientação sexual, colidindo com disposição constitucional expressa que proíbe discriminação apoiada em tais fundamentos, uma vez que tais critérios de discriminação não repousam em nenhum fundamento racional, e sim em pré-compreensões que veiculam preconceitos e, dessa forma, redundam em tratamentos discriminatórios vedados constitucionalmente, tal como assevera Roger Raupp Rios:

"(...) Com efeito, a arbitrariedade se configura na medida em que o critério de diferenciação não mostra racionalidade diante da finalidade perseguida. Assim, com relação à homossexualidade, aquilo que outrora justificaria a diferenciação, hoje se revela preconceito, não mais servindo como justificção racional para práticas discriminatórias."

Nesse sentido, no campo do Direito Previdenciário, assim como em qualquer outro, não se pode mais tolerar critérios diferenciadores por motivo de sexo, de identidade de gênero ou de orientação sexual, vez que já é assente na jurisprudência pátria que tais critérios ofendem o princípio da igualdade, e que "...no caso da homossexualidade, constata-se que o estágio do conhecimento humano que hoje compartilhamos desautoriza juízos discriminatórios com base exclusiva no critério da orientação sexual."

Logo, como na hipótese em exame não se vislumbram razões que amparem a exclusão dos responsáveis legais da possibilidade de usufruir da redução de jornada, já que o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, de molde a permitir a superação das barreiras decorrentes de sua condição, deve ser garantido a quem detenha a responsabilidade pelo apoio necessário, a espécie comporta orientação interpretativa que, em atenção aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana, ao princípio protetivo decorrente da Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência e, ainda, em homenagem à orientação fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1237867, autorize que também aos empregados da administração direta seja permitida a concessão da redução de jornada em favor dos responsáveis legais da pessoa com deficiência, com amparo no disposto no artigo 127 da LC nº 10.098/94, em aplicação analógica, c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

Já para o equacionamento da situação funcional da interessada, em relação ao período pretérito, não coberto formalmente pela concessão da redução de carga horária, cabe consignar que tanto a norma coletiva que originalmente orientou a concessão do benefício quanto a norma que desde o ano de 2018 deveria ter sido utilizada estabelecem que, transcorridos 15 dias da solicitação original ou do pedido de renovação, o servidor automaticamente gozará do benefício, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação, de modo que, na ausência de apreciação do pedido de renovação protocolado no ano de 2018, não houve irregularidade na continuidade da prestação do trabalho em jornada reduzida, fazendo jus a empregada à devolução dos valores descontados.

Todavia, no momento atual, considerando que o neto já alcançou a maioridade civil, necessário que seja a interessada notificada para apresentar a documentação comprobatória de que ainda detém a condição de responsável legal e de que o mesmo necessita de acompanhamento no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias, a fim de que o pedido seja devidamente apreciado pela autoridade competente, deferindo ou indeferindo o pedido de renovação.

3. Face ao exposto, concluo:

a) aos empregados celetistas da Administração direta estadual, que detenham legalmente a condição de responsável por pessoa com deficiência, em tratamento, poderá ser autorizada a redução de sua carga horária de trabalho, nos termos do disposto no artigo 127 da LC nº 10.098/94, aplicável por analogia, c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09;

b) no caso da servidora interessada, não houve irregularidade na continuidade da prestação do trabalho em jornada reduzida porque inexistente apreciação do requerimento de renovação pela autoridade competente, fazendo jus à devolução dos valores que lhe foram descontados. Contudo, deve ser a interessada notificada para apresentar a documentação comprobatória de que ainda detém a condição de responsável legal pelo neto e de que o mesmo necessita de acompanhamento no seu tratamento e/ou atendimento de necessidades básicas diárias, a fim de viabilizar a apreciação e decisão final do pleito de renovação.

É o parecer.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000367/2024-81  
PROA 22/2500-0000610-5

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41579 e chave de acesso d3d62b04 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 29-08-2024 10:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000367202481 e da chave de acesso d3d62b04



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000367/2024-81

PROA 22/2500-0000610-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81328 e chave de acesso d3d62b04 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 30-08-2024 11:20. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000367202481 e da chave de acesso d3d62b04